SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254122 - SC (2022/0370176-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ROLLIN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA LASSANCE ROLLIN
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ROSSETTI BORGES - SC048212
AGRAVADO	:	SILVER WEIGMANN DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DONEL FILHO E OUTRO(S) - SC059014 PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULOS PENHORADOS. REMOÇÃO. DEPÓSITO. EXEQUENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MENOR ONEROSIDADE.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à possibilidade de remoção dos veículos penhorados, os quais devem ser depositados em poder do exequente mediante regular termos nos autos, é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

3. No caso, tendo sido efetivada a penhora e a remoção dos bens do executado, é desarrazoada a substituição por bens imóveis também já penhorados, mas que não satisfazem a garantia do juízo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38827454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/10/2023 15:37:58
Código de Controle do Documento: 84b70654-4b36-45f3-a571-adff4336b4a4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254122 - SC (2022/0370176-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ROLLIN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA LASSANCE ROLLIN
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ROSSETTI BORGES - SC048212
AGRAVADO	:	SILVER WEIGMANN DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DONEL FILHO E OUTRO(S) - SC059014 PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULOS PENHORADOS. REMOÇÃO. DEPÓSITO. EXEQUENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MENOR ONEROSIDADE.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à possibilidade de remoção dos veículos penhorados, os quais devem ser depositados em poder do exequente mediante regular termos nos autos, é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
3. No caso, tendo sido efetivada a penhora e a remoção dos bens do executado, é desarrazoada a substituição por bens imóveis também já penhorados, mas que não satisfazem a garantia do juízo.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROGÉRIO ROLLIN e OUTRA contra a decisão (fls. 458-461, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 464-471, e-STJ), os agravantes defendem quer inaplicável a Súmula nº 7/STJ, porquanto,

> *"(...) diferentemente do que entendeu a Nobre Presidente, para julgamento do Recurso Especial interposto não se faz necessário incorrer em nova análise das provas produzidas, vez que o que se busca é o pronunciamento deste eg. Tribunal no sentido de reconhecer que a remoção de veículo de propriedade do executado é medida extrema que não se justifica quando a execução é garantida, mesmo que parcialmente, por penhora de imóvel, ainda mais quando a remoção acaba por causar grave dano ao executado, que utiliza o veículo em tratamento de saúde"* (fls. 467-468, e-STJ).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38566650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:54
Código de Controle do Documento: 2d372117-f99b-41b5-9799-0e5a58abced2

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o tribunal estadual assim consignou:

> *"(...)*
> *Insurge-se o agravante quanto à manutenção da parte executada como depositária dos veículos penhorados, em manifesta violação à ordem disposta no art. 840, II, e §§ 1.º e 2.º, do CPC.*
> *Razão lhe assiste, adianta-se.*
> *Sobre a temática, o art. 840, inciso II, §§1º e 2º do Código de Processo Civil dispõe que:*
> *(...)*
> *Na hipótese, em se tratando de 3 veículos, é nítida a inexistência de dificuldade de suas remoções (Evento 15, AUTOPENHORA2). Ademais, observa-se a falta de anuência do agravante quanto ao depósito dos bens em favor dos executados.*
> *Outrossim, compulsando as contrarrazões, verifica-se que os agravados não lograram êxito em demonstrar a indispensabilidade dos automóveis para o desenvolvimento das suas atividades, ônus que lhes incumbia, a teor do art. 373 do CPC.*
> *Com efeito, os recorridos apenas apresentaram exames médicos, de modo que '(...) a alegação de que precisaria desse bem funda-se em exames médicos de doenças cujo tratamento não necessariamente depende de deslocamento atual com automóvel próprio' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029714-80.2018.8.24.0900, de Catanduvas, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 28-02-2019).*
> *(...)*
> *Nesse diapasão, sem maiores digressões, o provimento da insurgência é medida impositiva a fim de determinar a remoção dos veículos penhorados, os quais devem ser depositados em poder do exequente, mediante regular termos nos autos"* (fls. 316-317, e-STJ).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, a Corte local ainda dispôs que

> *"(...)*
> *A lide executiva encontra-se fundada em nota promissória, sendo que o valor da dívida ao tempo do ajuizamento era de R$ 449.175,84.*
> *As frações dos dois imóveis indica avaliação de R$ 170.000,00, sendo que os três veículos perfazem o valor de mensuração de R$ 65.200,00, logo, não há falar na garantia integral do juízo somente pelos imóveis penhorados nos autos da lide executiva.*
> *Importante anotar que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, cuja decisão permaneceu irrecorrível. Mesmo que tivessem sido recebidos com efeito suspensivo,*
>
> > *'(...) em nada prejudica a remoção dos bens penhorados à pessoa designada pela parte exequente. Isso porque, a suspensão operada pelo recebimento dos embargos obsta que sejam expropriados novos bens dos devedores, mas não impedem que os bens já penhorados nos autos, sejam removidos e depositados em mãos de depositário designado'.*
>
> *(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015698-71.2019.8.24.0000, de Videira, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2019)"* (fl. 340, e-STJ).

Desse modo, rever as conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento

Documento eletrônico VDA38566650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:54
Código de Controle do Documento: 2d372117-f99b-41b5-9799-0e5a58abced2

inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ressalta-se que,

> *"(...)*
> *Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida (AgInt no AREsp 956.931/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017)"* (AgInt no AREsp 2.245.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38566650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/09/2023 11:55:54
Código de Controle do Documento: 2d372117-f99b-41b5-9799-0e5a58abced2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.254.122 / SC

Número Registro: 2022/0370176-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03144548520198240038 03166087620198240038 3144548520198240038 3166087620198240038
50152659620208240038 5015265962020824003803166087620198240038 50210038220208240000
50438420420208240000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO ROLLIN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA LASSANCE ROLLIN
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ROSSETTI BORGES - SC048212
AGRAVADO	:	SILVER WEIGMANN DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888
		PEDRO ROBERTO DONEL FILHO E OUTRO(S) - SC059014
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ROGERIO ROLLIN
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA LASSANCE ROLLIN
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ROSSETTI BORGES - SC048212
AGRAVADO	:	SILVER WEIGMANN DA SILVA
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO DONEL FILHO E OUTRO(S) - SC059014
		PEDRO ROBERTO DONEL - SC011888

TERMO

Documento eletrônico VDA38791378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:08:17
Código de Controle do Documento: 9526640e-051d-4425-b9aa-e95b30b2ca71

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38791378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:08:17
Código de Controle do Documento: 9526640e-051d-4425-b9aa-e95b30b2ca71